



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030762-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado PAULO SOOMATSU OKUBARA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030762-91.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Agravado(a): Paulo Soomatsu Okubara Epp
Comarca de Adamantina – 1ª Vara
Juiz de 1º Grau: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32001

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que aplicou multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º, CPC por entender que o depósito judicial voluntário somente exclui incidência de multa quando o executado não impugna o valor do débito cobrado – Alteração do entendimento firmado no Tema 677 do C. STJ que possui aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no que tange às penalidades do art. 523 CPC por ausente modulação de efeitos – Precedentes da Corte Superior e deste Egrégio Tribunal – Incidência de multa e honorários do art. 523, §1º, CPC que é devida, tendo sido deduzida impugnação ao valor do débito sem expressa concordância com valor incontroverso – Não há elementos a amparar ato atentatório à dignidade de justiça, pois o atuar do agravante se situa na esfera da defesa diante de decisões precedentes e da interpretação delas - Pedido de condenação do agravante em honorários sucumbenciais – Rejeição, na exegese do CPC, art. 85, § 1º, pois trata-se de decisão incidental que homologou cálculos e aplicou penalidades do art. 523, §1º, CPC, não havendo extinção sequer parcial do débito exequendo - Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 972-975 mantida a fls. 981-982, origem, que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo agravado em face do agravante, processo nº 0000499-71.2019.8.26.0081, relativo à ação, processo nº 0006740-37.2014.8.26.0081, aplicou multa e honorários advocatícios do art. 523,

§1º, CPC por entender que o depósito judicial voluntário somente exclui incidência de multa quando o executado não impugna o valor do débito cobrado.

Alega-se, nele, que “consoante se denota dos autos, o bloqueio foi efetivado na data de 12/07/2019, conforme páginas 96/105. Na época, o Tema 677 do STJ vigorava com outro entendimento, completamente diverso do invocado pelo Agravado, leia-se: Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. A tese havia sido firmada com base no voto do então Ministro Relator do Recurso Especial nº 1348640/RS, Paulo de Tarso, que se fundamentou na responsabilidade da instituição financeira depositária pela atualização monetária da quantia paga a título de garantia. A proposta de revisão da tese e alteração do entendimento da Corte Superior somente veio a ocorrer em 16/12/2022 (anos após o depósito) por iniciativa da Ministra Nancy Adrigli, então relatora do REsp 1820963/SP, afetado como representativo de controvérsia e ainda pendente decisão final. Neste caso, não houve aplicação expressa de efeitos retroativos aos pagamentos já realizados nas execuções em andamento. Ou seja, à época do pagamento em garantia, o Agravante seguiu e cumpriu o entendimento que restava vigente, no intuito de evitar o crescimento da dívida, caracterizando-se como ATO JURÍDICO PERFEITO, o que é inviolável à luz do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Não seria lícito, portanto, a penalização do devedor por agir em conformidade com a norma jurisprudencial válida ao tempo do pagamento e, ainda, é necessário frisar que a Corte optou por não declarar expressamente que o novo entendimento se aplicaria a todos os processos de execução já em curso.”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08-09). Efeito suspensivo deferido a fls. 24-25.

Contraminuta a fls. 29-38, na qual se alega que “Nota-se que a r. decisão agravada está bem fundamentada e não merece qualquer alteração, pois ficou claro que em relação à incidência da penalidade prevista no artigo 523, §1º do CPC, o depósito judicial voluntário somente exclui a incidência da multa prevista quando o executado não impugna o valor do débito cobrado. Analisando a peça

recursal, é notório que agravante desde o ano de 2019, vem discutindo os valores a serem pagos ao agravado. O mesmo informa que realizou o depósito judicial em garantia em 12/07/2019, ou seja, a mais de 5 (cinco) anos está discutindo os valores a serem pagos, ou seja, a impugnação aos cálculos por parte do agravante/executado perdura até a presente data. Como bem fundamentado na r. decisão recorrida, o simples depósito voluntário, como garantia, somente exclui a aplicação da penalidade prevista no artigo 523 § 1º do CPC, quando não existe impugnação dos valores cobrados. (...) Assim, verificando a fundamentação apresentada pela Agravante, nota-se que a discussão apresentada sobre o TEMA 677 do STJ, não guarda correlação com a condenação os fundamentos da r. decisão recorrida, na qual foi determinada a aplicação da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% nos termos do Artigo 523, § 1º do CPC, sendo, portanto, matéria alienígena.” Pede-se condenação do agravante em multa por ato atentatório à dignidade da justiça e em honorários advocatícios.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

PAULO SOOMATSU OKUBARA - EPP, ingressou com cumprimento de sentença em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL SA, nos termos da sentença proferida nos autos nº 0006740-37.2014.8.26.0081. Instruiu a inicial com a documentação de fls. 08/33, 39/49 e 61/64. Decisão determinando o executado apresentar os extratos bancários determinados, sob pena de conversão da obrigação em reparação de danos, no importe equivalente a R\$ 30.000,00, fls. 56. Certificado o decurso do prazo sem manifestação do executado, fls. 71. A parte exequente apresentou planilha de cálculos, fls. 81. Convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, com determinação de intimação do executado para pagamento voluntário, fls. 82. Decorreu o prazo sem manifestação do executado, fls. 85. Deferida a penhora de valores (Bacenjud), fls. 95, e efetivado o bloqueio de valores, fls. 96/105. O executado apresentou exceção de pré-executividade, fls. 108/117, e documentos de fls. 130/141. 146/156. O excepto/exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, fls. Decisão anulando o procedimento a conta da decisão de fls. 56, fls. 153. O Executado juntou aos autos os extratos da conta corrente de novembro de 2004 a 2009, fls. 159/382. O exequente

apresentou planilha de cálculo de fls. 395/396. O executado impugnou os valores apresentados na planilha de cálculo, fls. 400/408, oportunidade que juntou planilha e parecer, fls. 409/473. Réplica à impugnação, fls. 478/491. Determinada a realização de perícia técnica para conferência dos cálculos, fls. 492. Laudo Pericial Contábil, fls. 533/575. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial contábil, fls. 582/587 (executado) e fls. 590/592 (exequente). Decisão homologando o laudo pericial, acolhendo parcialmente a impugnação para declarar líquido o crédito da parte autora em R\$ 66.448,92 para o principal e R\$ 9.967,34 para os honorários, contados até 12/11/2019, fls. 593/596. O executado informou a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 598/613. Decisão mantendo a decisão agravada, fls. 614. Decisão em Agravo de Instrumento com parcial provimento para realização de nova perícia, fls. 631/667. Realizada nova perícia, o perito apresentou o Laudo Pericial Contábil de fls. 681/694 e planilha de cálculo de fls. 695/701. Manifestação das partes acerca do laudo pericial contábil, fls. 706/707 (executado) e fls. 779/790 (exequente). Determinada a complementação do laudo pericial contábil, fls. 797. Laudo Pericial Contábil complementar, fls. 807/810 e planilha de cálculo de fls. 811/818. Manifestação das partes sobre a complementação do laudo pericial contábil, fls. 822/823 (exequente) e fls. 828/829 (executado). Decisão acolhendo parcialmente a impugnação, fls. 844/847. A instituição bancária informou a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 850/870. Mantida a decisão Agravada, fls. 871. Decisão em Agravo de Instrumento desconstituindo a decisão agravada e determinando a complementação da perícia, fls. 879/891. Laudo Pericial Complementar, fls. 912/927 e planilha de cálculo de fls. 928/935. Manifestação da exequente, fls. 942/944. O Banco Santander concordou com os cálculos do perito, fls. 954. Decido. Depreende-se que a parte exequente apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo perito (fls. 912/927), portanto, os valores são os apontados pelo perito na planilha de fls. 928/935 [R\$ 71.202,28 (setenta e um duzentos e dois mil reais e vinte e oito centavos para o principal e R\$ 10.680,34 (dez mil seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) para os honorários advocatícios]. Em relação à incidência da penalidade prevista no artigo 523, §1º do CPC, o depósito judicial voluntário somente exclui a incidência da multa prevista quando o executado não impugna o valor do débito cobrado. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que afasta a pretensão dos exequentes de incidência da multa de 10% e com fixação de honorários advocatícios sobre o débito Insurgência destes do art. 523, §1º, do CPC,

bem como honorários advocatícios Acolhimento É devida a multa Garantia oferecida que não se confunde com pagamento Depósito judicial voluntário que somente exclui a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC quando o executado não visa à discussão do débito cobrado Decisão reformada AGRADO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2330103-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) Portanto, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplico multa de 10% sobre o valor do débito (R\$ 71.202,28), além de majorar, no mesmo percentual, os honorários advocatícios. Isto posto, homologo o laudo pericial contábil para declarar líquido o crédito em favor da exequente no valor de R\$ 71.202,28 (setenta e um duzentos e dois mil reais e vinte e oito centavos) e R\$ 10.680,34 (dez mil seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 81.882,62 (oitenta e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), bem como aplico a multa de 10% (artigo 523, §1º, do CPC) no importe de R\$ 8.188,26 (oito mil cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), assim como os honorários advocatícios também de R\$ 8.188,26 (oito mil cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). Com a preclusão desta decisão manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 981-982 do cumprimento):

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentado pela instituição financeira executada (fls. 978/980), arguindo, em síntese, contradição na decisão (fls. 972/975) quanto à aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC. Analisando o teor dos embargos, denota-se inexistência da contradição aventada, observando o nítido caráter infringente direto da pretensão. Deste modo, denota-se mero inconformismo com o decidido, ou seja, pretende a embargante a mudança de entendimento adotado, o que não é permitido por essa via. Consigna-se que os embargos declaratórios se prestam tão somente a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no decidido, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância em relação ao entendimento adotado. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos

inconvincentes - Nítido caráter infringente direto Embargos de declaração rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas porque embarga. EMBARGOS REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001191-14.2018.8.26.0073; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019). Por outras palavras, em verdade, os embargos apresentam efeito infringente direto, o que não é possível admitir nesta via. O vencido, como é de conhecimento comum, pode não concordar com o fundamento da decisão. Porém, isto não autoriza a interposição de embargos, mas sim o recurso próprio ao reexame da decisão. Esta é a orientação da jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação, pela agravante, de omissão no v. acórdão que conheceu em parte do agravo de instrumento por ela interposto e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Vício não configurado. Pretensões meramente infringentes de rediscussão do julgado que foi desfavorável à parte embargante, o que não se admite. Embargos de declaração REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114931-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2023; Data de Registro: 19/03/2023). ISTO POSTO, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento

Os autos do cumprimento de sentença revelam que, em 12/07/2019 (fls. 96-105), foram bloqueados e penhorados R\$ 42.579,90 de titularidade do banco, valor que correspondia à totalidade do débito exequendo à época (fls. 89-93 dos mesmos autos).

Alega o banco agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros nos autos de origem ocorrera em 12/07/2019 (fls. 96-105 do cumprimento), época em que vigia redação anterior do Tema 677: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.". Assim, no específico do caso em análise, seria descabida a aplicação da nova tese para fins de

incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, CPC, pois a alteração do entendimento não possuiria “efeitos retroativos aos pagamentos já realizados nas execuções em andamento.”.

O Tema STJ 677 teve a redação revista por acórdão publicado em 16/12/2022: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

No entanto, a Corte Superior não modulou os efeitos da tese revisada, de modo que a nova redação se aplica imediatamente aos processos em curso, conforme decidido nos embargos de declaração opostos ao REsp nº 1.820.963/SP, representativo da controvérsia: “De fato, na espécie, o acórdão embargado é hialino acerca da necessidade e pertinência de alterar a redação do Tema 677/STJ, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, o que não revela qualquer falta de racionalidade interna ou contradição” (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Este foi o entendimento recente esposado pelo e. Ministro Raul Araújo em caso idêntico ao ora telado, de penhora/depósito judicial efetivados nos autos anteriormente à revisão do Tema 677:

(...) Insurgência contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante contra o r. pronunciamento que determinou a aplicação, ao caso em estudo, da nova redação atribuída ao Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Depósito judicial. Revisão do Tema 677 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.820.963/SP, de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrigli, julgado em 19 de outubro de 2022, sob o regime de

*recurso repetitivo, que não é aplicável à hipótese em estudo. O devedor agiu de acordo com a regra a ser obedecida e não pode ser tomado de surpresa por alteração de entendimento. Recurso provido." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 927, III, 995, 1.040, e 1.022, II, do CPC/2015, defendendo a aplicabilidade imediata da tese firmada em recurso repetitivo em caso envolvendo a responsabilidade da parte executada pela atualização do débito até a efetiva disponibilização do pagamento, objeto da tese revisada para o Tema 677 dos Recursos Repetitivos. Contrarrazões apresentadas às fls. 108-129 (e-STJ). É o relatório. Decido. O recurso deve ser provido. **A discussão envolve a aplicação imediata da seguinte tese fixada para o Tema 677 dos Recursos Repetitivos, após revisão em 19/10/2022: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"** (REsp 1.820.963/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022). **Os embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma foram rejeitados, ocasião na qual houve reafirmação que "o acórdão embargado é hialino acerca da necessidade e pertinência de alterar a redação do Tema 677/STJ, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, o que não revela qualquer falta de racionalidade interna ou contradição"** (cf. EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado*

*em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024). Além disso, embora pendente recurso extraordinário contra o acórdão, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, "é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EREsp n. 1.323.199/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe de 7/3/2014.) No mesmo sentido: (...) **No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida, afastando a aplicação da tese firmada para o Tema 677 dos Recursos Repetitivos, após a revisão em 19/10/2022, sob o fundamento de que, ao tempo da realização do depósito judicial, vigia a tese anteriormente firmada, sobre a irresponsabilidade do credor após o depósito judicial, e inviabilidade de efeito retroativo ao precedente surpreendendo o devedor que agiu de acordo com a regra que então deveria ser obedecida. Desse modo, constatada a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento qualificado desta Corte Superior, é impositivo o provimento do recurso especial. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando ao Juízo de primeiro grau, no qual é processada a execução, a aplicação imediata da tese firmada para o Tema 677 dos Recursos repetitivos, após sua revisão em 19/10/2022, a fim de aferir a existência de saldo devedor, sob responsabilidade da parte executada, para a satisfação integral do crédito exequendo. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2024. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.140.420, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/09/2024.)***

E, a corroborar, precedentes deste Egrégio Tribunal e desta C. Câmara, fundamentados na aplicabilidade imediata do Tema 677 ante a ausência de modulação de efeitos, inclusive no que tange aos efeitos irradiados às penalidades do art. 523, §1º, CPC:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito – Recurso do exequente. Alegação de que o depósito do valor controvertido foi realizado apenas para garantia do juízo, não fazendo cessar a incidência de encargos moratórios – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 677, segundo a qual "o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora" – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada. Incidência de multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º do CPC – Impugnação ao cumprimento de sentença com oferecimento de garantia consistente no depósito do valor controvertido – Prestação de garantia que não se confunde com o pagamento do débito e não afasta a incidência das sanções previstas no mencionado dispositivo – A multa a que se refere o art. 523 do CPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito - Precedentes do C. STJ. e desta E. Corte – Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354906-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE

*SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA SATISFAÇÃO DO
DÉBITO. DEPÓSITO EM GARANTIA - ENCARGOS
MORATÓRIOS - Reflexão sobre o tema, com alteração do
entendimento anterior deste Colegiado - Ofício STJ
000901/2023-CESP - **Necessidade de observância da tese
vinculante do c. STJ no julgamento do REsp 1.820.963/SP
Tema Repetitivo 677: "Na execução, o depósito efetuado a
título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de
ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos
consectários de sua mora, conforme previstos no título
executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro
ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta
judicial" - Aplicabilidade - Ausência de solução da Corte
Superior no tocante a eventual modulação de efeitos na
hipótese - Efeito vinculante imediato, nos termos do artigo
1.040 do CPC - Observância também ao decidido no AgInt
no REsp 1.965.048/SP (Informativo 783 do STJ). SENTENÇA
REFORMADA - RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação
Cível 0001117-61.2013.8.26.0619; Relator (a): Sergio
Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2023;
Data de Registro: 01/09/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.
Título judicial constituído em ação civil pública. Contrato de
caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. R. **decisão
agravada que determinou a aplicação imediata da nova
redação da tese fixada no Tema 677 do Colendo Superior
Tribunal de Justiça, facultando a apresentação de novos
cálculos. Prevalência do efeito vinculante imediato (artigo
1.040 do Código de Processo Civil). Depósito efetuado a***

título de garantia que não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora (artigo 523, parágrafo 1º, também do Diploma Processual) – Decisão agravada mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210317-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial e rejeitou impugnação da parte executada. A exequente busca atualização monetária e juros de mora sobre o débito até o pagamento, além de multa e honorários advocatícios na fase de execução. A decisão agravada determinou apenas o pagamento da diferença, sem deliberar sobre os encargos da mora e a multa e honorários da fase de execução, rejeitando embargos de declaração opostos desta omissão. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em analisar a incidência de encargos moratórios, multa e honorários advocatícios sobre o montante apurado pelo perito, considerando os depósitos judiciais realizados pela parte executada (a título de pagamento e a título de garantia). III. Razões de Decidir **O depósito judicial a título de garantia não isenta o devedor dos encargos da mora, conforme o Tema 677 do STJ. A diferença de R\$ 12.858,47, não paga à exequente, continua sujeita a encargos da mora até o efeito pagamento, com acréscimo da multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.** IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido.*

Tese de julgamento: 1. O depósito judicial a título de garantia não isenta o devedor dos encargos da mora. 2. Multa e honorários são devidos conforme previsão legal. Legislação Citada: CPC, art. 523, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo 677. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389517-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL COMO GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME **Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e dos juros de mora até a data-base dos cálculos periciais. O agravante pleiteia a exclusão da multa, alegando inaplicabilidade do Tema 677 do STJ e defendendo que a taxa SELIC deveria ser revista como base de cálculo. Requer a reforma da decisão impugnada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os depósitos judiciais efetuados pelo agravante para garantia do juízo têm o condão de cessar a mora e afastar a aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC; e (ii) verificar a incidência dos consectários legais (juros de mora e multa) sobre o valor depositado. III. RAZÕES DE DECIDIR A cessação da mora e o afastamento da multa do art. 523, §1º, do CPC dependem de depósito***

judicial efetuado voluntariamente com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente, o que exige animus solvendi, nos termos do Tema 677 do STJ. O depósito judicial realizado exclusivamente para garantia do juízo, sem reconhecimento de débito ou anuência à satisfação do credor, não extingue a mora nem afasta a aplicação dos consectários previstos no título executivo. No presente caso, os valores depositados foram expressamente reconhecidos pelo agravante como garantia do juízo, tendo sido objeto de impugnação e pedido de substituição por apólice de seguro garantia, o que caracteriza ausência de voluntariedade. A incidência de juros de mora e da multa do art. 523, §1º, do CPC é devida, pois não houve pagamento voluntário da dívida, conforme consolidado no Tema 677 do STJ: "o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora". IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: *O depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo, sem reconhecimento de débito ou intenção de satisfazer voluntariamente a obrigação, não tem o condão de cessar a mora nem de afastar a incidência dos consectários legais, nos termos do Tema 677 do STJ. A multa do art. 523, §1º, do CPC e os juros de mora são devidos até a data da efetiva satisfação do crédito pelo credor, salvo pagamento voluntário do devedor. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 523, §1º, e arts. 1.007 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.820.963-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19.10.2022 (Recurso Repetitivo – Tema 677). (TJSP; Agravo de Instrumento 2276521-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de*

Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial de débitos condominiais. Decisão que afasta Exceção de Pré-executividade. Inconformismo da executada. Pretensão de afastamento da aplicação do Tema Repetitivo 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desacolhimento. O depósito ou a constrição patrimonial realizados não equivalem ao pagamento espontâneo se acompanhados de impugnação do devedor, sendo devidos os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC. Tema 677 do C. STJ. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336953-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença homologatória de acordo. Impugnação da devedora. Parcial acolhimento. O depósito ou a constrição patrimonial realizados não equivalem ao pagamento espontâneo se acompanhados de impugnação do devedor, sendo devidos os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC. Tema 677 do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214127-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Na esteira do precedente STJ 677, sobretudo pelo fato de que o banco agravante não expressou concordância quanto a valores incontroversos, mas quanto a garantia para fins de Impugnação, remanesce correta a decisão que,

reconhecendo a impugnação deduzida ao valor do débito, aplicou as penalidades do art. 523, §1º, CPC ao caso, do que segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Lado outro, para caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual.

É o que o c. STJ vem entendendo da necessidade da prévia comprovação dos prejuízos (dolo específico) para caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça:

“A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC, exige a comprovação do dolo processual, não demonstrado no caso concreto (...). Nesse sentido: REsp 1.038.387/RS, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 29/03/2010; REsp 1.128.314/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 30/09/2009; REsp 1188043/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/05/2010” (REsp 717.655-SP, Relator Ministro Raul Araújo, decisão monocrática proferida em 15.06.2008, DJe de 03.08.2015).

No mesmo sentido é o entendimento nesta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão para indicar bens à penhora - Manifestação quanto à inexistência de bens, salvo aqueles indispensáveis à realização da atividade profissional - Caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça - Aplicação de multa - Decisão afastada - Inexistência do elemento subjetivo: dolo ou culpa grave Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2051192-45.2017.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Público Relator Magalhães Coelho j. em 24.07.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DEMULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA GRAVE) NA PRÁTICA DE ATOS DE DESOBEDIÊNCIA, DESPREZO, INTERRUPTÃO, OBSTRUÇÃO E IMPEDIMENTO, ATUAIS OU IMINENTES, NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL, QUE CONFIGUREM DESPRESTÍGIO AO PODER JUDICIÁRIO E EMBAÇO À BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73, TODAVIA, BEM APLICADA - EXECUTADA QUE, INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL A EFETUAR O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO JULGADO, PERMANECEU INERTE POR MAIS DE 15 DIAS PRECEDENTES DO C. STJ. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2130895-59.2016.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado Relator Edgard Rosa j. em 25.08.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inércia incorrente. Comando judicial atendido. Não houve apenas indicação de bens, o que é coisa diversa. Dolo processual não demonstrado. Ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizado. Incabível, portanto, aplicação de multa. Precedentes do Colendo STJ. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2051833-67.2016.8.26.0000 - 21ª Câmara de Direito Privado Relator Silveira Paulilo j. em 29.04.2016).

O dolo e prejuízo processual não resultam demonstrados, eis que resulta o atuar do agravante na esfera da defesa diante de decisões precedentes e da interpretação delas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, descabe a condenação do agravante em honorários sucumbenciais na exegese do CPC, art. 85, § 1º, pois trata-se de decisão incidental que homologou cálculos e aplicou penalidades do art. 523, §1º, CPC, não havendo extinção sequer parcial do débito exequendo.

Segue revogado o efeito suspensivo concedido nesta instância.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)